

Actura e processo de ^{revisão} Acórdão concedido a
Secretaria do Tribunal da Relação de S. Salvador
3 de Outubro de 1885

N.º 317

Ilmo. Excmo. Sr. Sen

Arbe a inclusa copia de Acórdão, e margem
do exp.º Sentença ugi trada deste Tribunal.
N.º da fôrma 17 de Outubro de 1885.

Em observancia do art.º 17 da Carta de Lei de 18
de Setembro de 1828, participo a V.ª qui os
autos de Revista Civil entre partes recorren-
te Sr. Luis Ignacio de Viveira Pimentel, e recorri-
do Sr. João da Rocha Hollanda Cavalcante,
julgados na Relação do Recife, em que foi
interposto recurso de revista concedida por
Decisão do Sr. Supremo Tribunal, e remettila
a esta Relação, por portaria de V.ª, foram
nella revisitos e novamente julgados, emfor-
me o Acórdão constante da entrada, que
tanto a honra de remetter inclusa a V.ª.

N.º 16343-

4 Julho 85.

Seus Guardes a V.ª

Ilmo. Excmo. Sr. Cons. Presidente do Supremo Tribunal
de Justiça

Luis Alves de Castro e Almeida
p.º

Certidão

a ex-officio.

Porendo Jesuino de Souza Britto, Capitão Honorario do Exercito, e escrivão de um dos officios do Superior Tribunal da Relação desta provincia da Bahia e seu Sumo por Mercê vitalicia de Sua Magestade o Imperador &c.

Certifico aos que a presente certidão vierem que em meu poder e cartorio do dito officio, pararam, por distribuição, uns autos de Revista civil da cidade do Recife (Pernambuco) ordenados entre partes como Recorrente o Doutor Ignacio Luis de Veressa Pimentel e Recorrido o Doutor João da Rocha de Hollanda Cavalcante, e dos mesmos autos consta o Acórdão de Achev seguinte: Acórdão em Relação Acórdão que, vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revista civil, entre partes, como recorrente o Doutor Ignacio Luis de Veressa Pimentel e recorrido o Doutor João da Rocha de Hollanda Cavalcante, julgado por sentença e arbitramente de folhas, visto como, não sendo este senão um acto preparatorio para autorisar a accção executiva de que gosão os medicos na forma do Alvará de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez, ainda em vigor n'essa parte, não é susceptivel de embargos, nem de nenhum outro recurso, como se fôra a propria accção. e notificação para verifi-

verificar-se o arbitramento é indispensavel e não
destitue de seu caracter e procedimento para for-
mato especie diversa, attribuido, se-lhe nature-
za de causa, em cuja hypothese somente podia-se
invocar a Disposição Provisoria, quando admittre
embargos por contestação da acção. E pague, por
tanto, o recorrido as sentas em que o condem-
nab. Bahia vinte e nove de Setembro de mil oit-
ocentos oitenta e cinco. Barbosa d'Almeida, Pre-
sidente interino. Silvestre de Faria, vencido.
Arcevedo Monteiro. Foi voto vencedor o Senhor
Conselheiro Luiz Roza - Silvestre de Faria. Está em
forme aos proprios autos e aos mesmos me reporto.
Vai a presente certidão por mim subscripta, e com ou-
tra acompanhada conferida e concertada na Bahia aos
Aos de Outubro de mil oitocentos oitenta e cinco. E eu
Regente do Tribunal da Bahia
Escrvo a subscreevi.

Concertado por mim Escrvo
E Escrvo Escrvo
Regente do Tribunal da Bahia
João de Deus Brito

Não paga sello por ser ex-officio. Bahia e de supra

RBrito